



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.965765/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.927 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente TYCO SERVICES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DCOMP. PROVA.

É pacífico neste Conselho que em pedido de compensação é ônus do contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de COFINS período de apuração junho de 2004.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico de DERAT São Paulo uma vez que “o(s) DARF indicado(s) abaixo, não foi(ram) localizado(s) nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que “a COFINS devida em junho de 2004 soma R\$ 30.602,10 e que a Requerente pagou por ela R\$ 97.718,80, exsurge evidente a existência do crédito informado no PER/DCOMP 22449.13858.300805.1.3.04-0243, no valor de R\$ 58.626,83”. Como prova do alegado a **Recorrente** traz aos autos cópia dos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004, DIPJ e DACON.

1.4. A DRJ de Florianópolis mantém o integral indeferimento do crédito pleiteado porquanto o fundamento da glosa foi a inexistência de DARF vinculado ao crédito alegado (inexistência confirmada pela DRJ) e a contribuinte nada esclareceu acerca do tema, limitou-se a apontar o equívoco na apuração da base de cálculo do tributo em questão em junho de 2004.

1.5. Em Recurso a esta Casa a **Recorrente** reitera o quanto descrito em sede de manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. O despacho decisório eletrônico aponta como fundamento da glosa a inexistência de DARF vinculado ao pagamento alegadamente a maior, isto é, a fiscalização afirma que não foi encontrado um pagamento para a competência em referência. Em resposta, a **Recorrente** afirma equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição em questão, sem trazer aos autos qualquer prova de que efetivamente recolheu (a maior ou a menor) o tributo (in)devido.

2.1. Ora, é pacífico neste Conselho que em pedido de compensação é ônus do contribuinte (no caso a **Recorrente**) demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito. Como a **Recorrente** não demonstrou valores recolhidos indevidamente, de rigor a glosa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, conheço-o e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.927 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.965765/2009-29